**PROJETO DE LEI Nº 046, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.**

**ALTERA PARCIALMENTE A** **LEI MUNICIPAL Nº1.542, DE 01 DE AGOSTO DE 2024 QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PEDRO HEYLMANN (ETAPA 2) COM ÁREA DE 13.148,35M² E EXTENSÃO DE 1428,22M E RUA DA GRANJA (ETAPA 3) COM ÁREA DE 1.349,42M² E EXTENSÃO DE 149,94M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ALTERA PARCIALMENTE A** **LEI MUNICIPAL Nº1.543, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA ALVINO ROBERTO HANAUER (ETAPA 6) COM EXTENSÃO DE 660M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**:

**Art. 1º** Fica parcialmente alterado o inciso V do artigo 2º da LEI MUNICIPAL Nº1.542, DE 01 DE AGOSTO DE 2024 que “*DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PEDRO HEYLMANN (ETAPA 2) COM ÁREA DE 13.148,35M² E EXTENSÃO DE 1428,22M E RUA DA GRANJA (ETAPA 3) COM ÁREA DE 1.349,42M² E EXTENSÃO DE 149,94M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.”, passando a conter a seguinte redação:

**Art. 2º**Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

***[...]***

***V* –** *determinação de pagamento em até* ***60 (sessenta)*** *parcelas convertidas em URM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento, ou com desconto de 5% pelo pagamento à vista;*

**Art. 2º** Fica parcialmente alterado o inciso V do artigo 2º da LEI MUNICIPAL Nº1.543, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 que “*DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA ALVINO ROBERTO HANAUER (ETAPA 6) COM EXTENSÃO DE 660M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.”, passando a conter a seguinte redação:

**Art. 2º**Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

***[...]***

***V* –** *determinação de pagamento em até* ***60 (sessenta)*** *parcelas convertidas em URM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento, ou com desconto de 5% pelo pagamento à vista;*

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigor aquelas não expressamente alteradas por esta lei.

Presidente Lucena, 12 de agosto de 2025.

**LUIZ JOSÉ SPANIOL**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 046, DE 12 DE AGOSTO DE 2025**

O Projeto de Lei nº 046/2025 visa a parcial alteração das seguintes leis, afim de aumentar o prazo para pagamento das parcelas referentes ao tributo de contribuição de melhoria:

* LEI MUNICIPAL Nº1.542, DE 01 DE AGOSTO DE 2024 QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PEDRO HEYLMANN (ETAPA 2) COM ÁREA DE 13.148,35M² E EXTENSÃO DE 1428,22M E RUA DA GRANJA (ETAPA 3) COM ÁREA DE 1.349,42M² E EXTENSÃO DE 149,94M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e
* LEI MUNICIPAL Nº1.543, DE 08 DE AGOSTO DE 2024 QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA ALVINO ROBERTO HANAUER (ETAPA 6) COM EXTENSÃO DE 660M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A solicitação de dilatação do prazo surgiu do fato de as obras de pavimentação asfáltica representarem valores muito altos e com isso também acabam sendo elevados os valores que os munícipes devem arcar a título de contribuição de melhorias.

Como as obras em andamento acabam atingindo áreas extensas de mesmo proprietário, os valores a serem pagos são altos e o número de parcelas atualmente previsto enseja valores igualmente altos, comprometendo a capacidade de pagamento dos contribuintes.

Dito isso, entende-se que para o Município é mais benéfico aumentar o número de parcelas do que enfrentar uma possível inadimplência destes contribuintes. De igual forma não haverá prejuízos ao Município, visto que anualmente há correção monetária das parcelas a vencer. Logo, não resta a menor dúvida de que inexiste qualquer óbice à aprovação do Projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

Pelo exposto, aguardamos, pois, a vossa compreensão e ciente do entendimento favorável dos componentes dessa Câmara de Vereadores, solicitamos a votação e aprovação do Projeto de Lei acima referido, renovando votos de elevada estima e consideração.

 **LUIZ JOSÉ SPANIOL**

 Prefeito Municipal